



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO
EM: ____

1º SECR

EMENDA À LOA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5514/2022

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE
- CMP 4757/2022 - PROJETO DE LEI
ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023
CONSTRUÇÃO E/OU APERFEIÇOAMENTO
BIBLIOTECAS ESCOLARES

Inclua-se no Projeto de Lei GP 565/2022 – CMP 4757/2022, LOA 2023, DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS no valor (cem mil reais), no orçamento da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, para **construção e/ou aperfeiçoamento das bibliotecas** conforme QDD a seguir:

Descrição do Programa, Atividade ou Operação Especial	Órgão	Unidade	Função	Sub Função	Programa	PAO	Cat. Econômica	Gr. de Despesa	Mod. de Aplicação	Elemento	Fontes
Atendimento ao Ensino Fundamental	16	01	12	361	2015	2057	4	4	90	52	1.500.9
Despesas com publicidade institucional e com utilidade pública	10	01	04	131	2001	2001	3	3	90	39	1.500.9
Totais											

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a construção e/ou aperfeiçoamento das bibliotecas escolares em todas as 187 (cento e oitenta e sete) unidades escolares do Município, em observância ao cumprimento dos objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.244/2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

Conforme determinado pelo art. 2º da referida Lei, “*considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, matéria documental registrada em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo e leitura.*” Ocorre, no entanto, que a **unidade escolar do Município possui biblioteca**, conforme resposta encaminhada pela Secretaria de Educação (documento anexo) a este Mandato Popular, através do Ofício GP nº 84/2021 (PRE-LEG 333/2021).

Nesse sentido, considerando que salas de leitura não são bibliotecas escolares, é fundamental que haja a construção de uma biblioteca escolar nas unidades educacionais que **sejam equipadas com sala de leitura** e o aperfeiçoamento (tanto das salas de leitura em verdadeiras bibliotecas escolares. Logo, para o ensino fundamental, será necessário a construção de duas bibliotecas escolares e o aperfeiçoamento das 83 (oitenta e três) salas de leitura; para a educação infantil, construção de 29 (vinte e nove) bibliotecas escolares e o aperfeiçoamento das 43 (quarenta e três) salas de leitura.

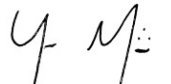
Ainda com base na Lei Federal nº 12.244/2010, o art. 3º demonstra que o Município já está há 1 (hum) ano atrasado na universalização das bibliotecas escolares, vejamos:

*“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que as bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, **seja efetivada num prazo máximo** respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nos 4.084, de 30 de junho de 1968 e 12.244, de 20 de junho de 1998.” (Grifou-se)*

Ademais, a Lei Federal nº 13.696/2018, que instituiu a Política Nacional de Leitura e Escrita, estabelece como diretriz **do direito ao acesso** ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e **às bibliotecas** (cf. art. 2º, inciso I da referida Lei perspectiva que o Jurídico da Câmara Municipal deu parecer favorável ao Requerimento nº 7450/2021, deste Man criação da Comissão Especial para elaboração do Plano Municipal de Livros e Leituras, que terá como objetivo ferramenta de difusão da cultura e da transmissão do conhecimento, da transformação e aperfeiçoamento social qualidade de vida, então, é de **suma importância** a aprovação desta emenda.

Por todo o exposto, a presente emenda visa a construção e/ou aperfeiçoamento das bibliotecas escolares em toda oitenta e sete) unidades escolares do Município como forma de promover e incentivar o hábito da leitura nas esco criação, produção e circulação da produção literária petropolitana.

Sala das Sessões, 14 de Outubro de 2022


YURI MOURA
Vereador